

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.649, de 17 de Novembro de 2022.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.649, de 17 de Novembro de 2022.

Relatoria: **Luiz Augusto Drechsler**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Institui o pagamento na forma de jeton aos membros do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sertão Santana e revoga a Lei nº 1.437, de 03 de abril de 2018.”

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.649, de 17 de Novembro de 2022, que institui o pagamento na forma de jeton aos membros do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sertão Santana e revoga a Lei nº 1.437, de 03 de abril de 2018

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade, na forma regimental.

Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM, os quais expediram a Orientação Técnica IGAM nº 24.857/2022, nos termos que seguem.

De início, cumpre referir que o Projeto de Lei nº 1.649/2022 está adequado do ponto de vista formal, tendo em vista que trata de concessão de gratificação aos servidores que participarão das reuniões de comissões arroladas no seu art. 1º, em consonância com o disposto nos arts. 5º, incisos II e III, 45, 64, incisos II e VIII, todos da Lei Orgânica do Município de Sertão Santana.

Quanto ao mérito, tratando-se de Projeto de Lei com vistas à revogação de normas, devem ser observados os regramentos constantes na Lei Complementar nº 95, de 1998 e no Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB).

Do ponto de vista material, o Projeto de Lei nº 1.649/2022, de acordo com a justificativa acostada, tem o condão de instituir o Jeton para os servidores que compõem o Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sertão Santana, em razão da exigência de responsabilidade e de comprometimento destes.

Nesta senda, cabe referir que, a despeito do exposto na

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

justificativa, o *jeton* é verba de caráter remuneratório, cuja existência no ordenamento jurídico remonta à Lei Federal nº 5.708/71, não havendo qualquer impeditivo à sua instituição também no âmbito municipal, contudo, deve ser revisada a natureza da verba para o fim de evitar futuros embaraços de natureza jurídica.

A legislação estadual também prevê a possibilidade de pagamento desta espécie remuneratória, conforme se vislumbra nos arts. 85, inciso IV, e 122, ambos da Lei Estadual nº 10.098/94, a qual diferencia o jeton das indenizações, posto que ambos estão previstos no rol do art. 85 do aludido diploma.

No âmbito do município de Sertão Santana, o jeton já foi objeto de edição legislativa, através das Leis nº 605/02 (Institui o Sistema de Controle Interno no Município) e nº 1.437/18 (Institui JETON aos membros do Comitê de Investimentos), assim tem-se que resta materialmente viável a pretensão legislativa do Projeto em análise.

Quanto à natureza jurídica do Jeton, em que pese seja possível extrair do relatório exarado no processo nº 008260-0200/12-9 do TCE/RS, entendimento de que tal vantagem pode assumir tanto natureza remuneratória quanto indenizatória, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pontuou ser de natureza remuneratória:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AOS INTEGRANTES DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES. ?JETONS?. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

1. A remuneração devida aos integrantes de órgãos administrativos para comparecerem às sessões de julgamento não tem natureza indenizatória e, por isso, deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.883.088/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 25/8/2021.)

Assim, recomenda-se a retificação do texto do art. 1º do Projeto de Lei, quando refere “*em caráter indenizatório*”, para o fim de adequá-lo à jurisprudência atualizada do Eg. STJ, evitando desde já, eventuais pretensões judiciais com esteio nestanorma, caso aprovada, razão pela qual será enviado ofício ao Executivo informando sobre a possibilidade de ser encaminhada pelo Prefeito ao Legislativo uma mensagem retificativa sobre esse aspecto.

Ainda, em que pese a ementa do Projeto refira a revogação da Lei nº 1.437, de 03 de abril de 2018, não foi dedicado nenhum dispositivo para revogar esta norma, o que vai de encontro com o previsto no §1º, do art. 2º da

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

LINDB, razão pela qual recomenda-se a inclusão de dispositivo prevendo expressamente a revogação da referida norma.

Por fim, considerando que o Projeto de Lei apresenta correta estruturação da norma, e que tanto a iniciativa quanto à matéria são disponíveis ao Prefeito autor, tem-se que **resta necessária a revisão apenas das questões referentes à retificação do texto projetado no art. 1º.**


Por fim, a medida pretendida é de mérito administrativo e de responsabilidade do gestor, à luz do art. 64, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sertão Santana.

Conclusão

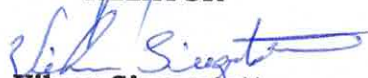
Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria resolve opinar pela viabilidade do Projeto de Lei nº 1.649, de 17 de novembro de 2022, **contudo, resta condicionada a sua perfectibilização à adoção das seguintes medidas:**

- a) a alteração do texto que prevê o caráter indenizatório da verba, para o fim de corresponder à jurisprudência atualizada, conforme referido acima;
- b) inclusão de dispositivo que revogue expressamente a Lei nº 1.437, de 03 de abril de 2018; e

Sertão Santana, em 29 de Novembro de 2022.


Ari Budelon
Presidente da Comissão


Luiz Augusto Drechsler
RELATOR


Vilson Siegerstatter


Moacir Uhlein

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!